



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.902377/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.903 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

A mera alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legítima a não homologação da compensação.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do indébito utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do recurso, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 10/12) que não homologou a Declaração de Compensação Retificadora - PER/DCOMP nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 (fl. 2/6).

2. O sujeito passivo declarou crédito referente a saldo negativo da CSLL (R\$ 30.000,00), apurado no ano-calendário 2004 (Exercício 2005), e solicitou a compensação de débito de PIS/PASEP (Cód. 6912-01), apurado em setembro de 2006 (vencimento em 14/10/2006), no montante de R\$ 30.000,00.

3. Em 24/07/2008, foi emitido Termo de Intimação nº 778183606 - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP (fl. 8), informando que não foi apurado saldo negativo na DIPJ. Foi solicitada a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. No mais, outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido na intimação. A contribuinte foi devidamente intimada em 12/08/2008.

4. Em 24/11/2008, sobreveio o despacho decisório nº 808255502 (fls. 10/12) que não homologou a compensação sob as seguintes razões: “*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”. Consequentemente, a contribuinte foi intimada a recolher o débito indevidamente compensado no montante de R\$ 30.000,00, acrescido de multa (R\$ 6.000,00) e juros (R\$ 7.182,00).

5. A contribuinte, devidamente intimada do Despacho (AR em 09/12/2008, de fl. 13), apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 14) para esclarecer que o direito creditório refere-se ao ano-calendário de 2005 (DIPJ/2006) e não ao ano-calendário de 2004 (DIPJ/2005) e, portanto, teria se equivocado ao preencher o PER/DCOMP nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353. No mais, requer nova análise com base nos documentos apresentados.

6. Em sessão de 17 de março de 2010, a 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido objeto da manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 15-22.953 (fls. 30/33), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. VEDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO.

A retificação de pedido de compensação somente é admitida antes da ciência de qualquer decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

7. A DRJ/SDR, sem analisar a materialidade do direito creditório, deixou de homologar a compensação por entender que após a decisão administrativa (despacho decisório) não é mais admissível a alteração da declaração de compensação.

8. Cientificada da decisão (AR de 10/05/2010, fls. 36), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 37/39) em 08/06/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) em setembro de 2006 a contribuinte apresentou **PER/DCOMP nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407**, declarando crédito referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005 (DIPJ/2006); (ii) o referido PER/DCOMP foi aceito e a compensação confirmada em DCTF entregue em 12/09/2007; (iii) logo, a contribuinte errou ao apresentar o PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353, vez que o débito a ser compensado de PIS/PASEP (Cód. 6912-01), apurado em setembro de 2006 (vencimento em 14/10/2006), no montante de R\$ 30.000,00, já foi extinto via homologação do PER/DCOMP nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407 (artigo 156, II, do CTN).

9. Diante deste contexto, conclui a ora Recorrente que "*o Acórdão DRJ/SDR 15-22.953 de 17.03.2010, não tem nenhum efeito tributário*", vez que o débito objeto do presente PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 já foi quitado por meio do PER/DCOMP nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407.

10. Em 14/06/2010, foi emitido despacho da DRF em Aracajú – Seção de Orientação e Análise Tributária (fls. 72) com o seguinte teor:

"Assunto: Envio do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O contribuinte apresentou a Declaração de Compensação Eletrônica 21016.41124.120907.1.7.03-0353 (fls 01/05), compensando o débito cadastrado conforme extrato fl. 06.

02. A compensação foi não homologada conforme Despacho Decisório fl. 09.

03. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13/26) alegando erro na informação do exercício do saldo negativo pleiteado.

04. A contestação foi considerada improcedente e o direito creditório não reconhecido conforme Acórdão DRJ/SDR fls. 28/29.

05. O contribuinte tomou ciência do citado acórdão em 10/05/2010 (fl. 32) e, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário em 08/06/2010 (fls. 33/62).

06. No entanto, no recurso apresentado, o contribuinte não mais discute o direito creditório e passa a argumentar a improcedência da cobrança do débito pelo fato do mesmo ter sido compensado anteriormente na Declaração de Compensação Eletrônica 39851.20378.210307.1.7.03-7407.

07. Por não haver discussão sobre o direito creditório e sim sobre a cobrança do débito, procedemos ao encerramento do processo 10510-902.377/2008-64 (Crédito) e suspendemos a cobrança do processo 10510-902.416/2008-23 (Débito), informando revisão de lançamento (fl.65).

08. A título de informação, esclarecemos que a DCOMP 39851.20378.210307.1.7.03-7407 encontra-se cancelada por ter sido retificada pela 21016.41124.120907.1.7.03-0353 (objeto deste processo), conforme telas fls. 63/64." (grifos nossos)

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

11. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e passo a analisar o seu conhecimento.

12. Conforme relatado, evidencio no presente caso uma sucessão de erros por parte da contribuinte, são eles:

12.1. Deixou de atender o Termo de Intimação nº 778183606 - Irregularidade no Preenchimento do PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 (fl. 8, segundo PER/DCOMP retificador), ocasião em que a autoridade fiscal solicitou a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, bem como eventuais divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período;

12.2. Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, limitou-se a juntar a DIPJ/2005 e a DIPJ/2006 a fim de demonstrar erro no preenchimento do PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353, mas não apresentou documentação fiscal e contábil hábil a demonstrar a origem do seu direito creditório (saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005), tampouco o histórico relacionado com o PER/DCOMP nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407 (primeiro PER/DCOMP retificador); e

12.3. Em sede de Recurso Voluntário, traz novo argumento no sentido de que o **débito** já teria sido extinto por meio do PER/DCOMP nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407 e, portanto, a r. decisão da DRJ não teria efeitos tributários.

13. Por mais que esta douta relatoria entenda que o mero erro de preenchimento da DCOMP não tenha o condão de gerar um impasse insuperável, vez que tal interpretação acaba por estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal e acaba por permitir o indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, *in casu* verifico que a contribuinte teve real oportunidade de se manifestar no curso do

procedimento administrativo de análise do direito creditório, bem como após o despacho decisório, ocasião em que instaurou-se de fato o litígio.

14. Assim sendo, não evidencio qualquer nulidade advinda da inobservância do artigo 59, inciso II, do CTN¹.

15. Ademais, é relevante lembrar que cabe ao contribuinte o ônus de provar a certeza e liquidez do seu direito creditório (artigo 170, *caput*, do CTN²). A retificação de declarações, após a emissão de decisão que não reconhece o direito creditório, somente terá efeitos se estiver acompanhada de documentos fiscais e contábeis idôneos capazes de comprovar a ocorrência dos erros de preenchimento e lastrear a apuração do saldo negativo da CSLL relativo ao ano-calendário de 2005 (DIPJ/2006). Entretanto, **em momento algum no curso deste processo administrativo fiscal**, a Recorrente cuidou de apresentar as referidas provas.

16. A insuficiência probatória somada à sucessão de erros coloca em xeque a certeza e liquidez do direito creditório e, fatalmente, leva a não homologação do pedido. Nesse mesmo sentido são os acórdãos deste E. CARF, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de prova da sua origem, constitui fundamento legítimo para a não homologação da compensação”. (Processo nº 10166.902466/2008-78, Acórdão nº 1201001.876, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 19 de setembro de 2017, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa”. (Processo nº 10820.900282/2006-41, Acórdão nº 1002000.473, 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, Sessão de 6 de novembro de 2018, Relator Ângelo Abrantes Nunes).

¹ “Art. 59. São nulos: (...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

² “Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

17. Para além dos alegados erros de preenchimento do PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353, o que por si só já prejudica o reconhecimento da legitimidade do direito creditório, a ora Recorrente não cuidou de remontar os fatos em sede de Manifestação de Inconformidade, inclusive, trouxe novos argumentos relacionados à existência do PER/DCOMP nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407 e à suposta extinção do débito via esta compensação (artigo 156, II, do CTN).

18. Em análise dos documentos acostado aos autos, verifico que o **PER/DCOMP Original de nº 31015.98868.111006.1.3.03-0091** foi retificado em **21/03/2007** pela citado PER/DCOMP Retificador de nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407 e, **posteriormente**, em **12/09/2007** pelo PER/DCOMP Retificador de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353, objeto do presente processo administrativo. Logo, de acordo com as próprias diretrizes procedimentais constantes da IN SRF nº 600/2005 (artigos 56 a 62), que deveriam ser conhecidas pela contribuinte, o PER/DCOMP Retificador de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 invalidou o PER/DCOMP Retificador de nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407.

19. Ocorre que, mesmo devidamente intimada **12/08/2008** por meio do Termo de Intimação nº 778183606 - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP (fl. 8), a ora Recorrente não apresenta PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e/ou outros ajustes necessários capazes de sanar eventuais divergências entre o PER/DCOMP, a DIPJ e a DCTF.

20. E, por mais que a recorrente tenha apresentado a DCTF em 12/09/2007, permanecia a divergência entre o valor informado no PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 e a DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), vez que o ano-calendário constante do pedido não foi modificado para 2005 (DIPJ/2006) já que a ora Recorrente não atendeu a referida intimação.

21. Não há dúvidas de que foi oportunizada à contribuinte a possibilidade de eventuais inconsistências serem assertivamente esclarecidas e devidamente corrigidas.

22. Diante das circunstância aqui expostas, evidencio clara ineficiência do contribuinte que, aliás, poderia ter evitado o presente litígio. E mais, mesmo em sede de manifestação de inconformidade deixou de trazer esse histórico e instruir sua defesa com provas hábeis a demonstrar a origem do seu direito creditório.

23. Por fim, alinhada ao despacho da DRF em Aracajú – Seção de Orientação e Análise Tributária (fls. 72), considero que o Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte não mais discute o direito creditório e passa a argumentar a improcedência da cobrança do débito pelo fato do mesmo ter sido compensado anteriormente no PER/DCOMP Retificador de nº 39851.20378.21307.1.7.03.7407.

24. Como vimos, o citado PER/DCOMP Retificador foi cancelado automaticamente com a apresentação do PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 e, portanto, a inovação trazida em sede de Recurso Voluntário (vedada nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72), não tem o condão de legitimar o direito creditório e nem de sanar os erros de preenchimento, o que implica em claro não conhecimento do recurso.

25. É certo que, o PER/DCOMP de nº 21016.41124.120907.1.7.03-0353 tem efeitos fiscais e o débito não compensado pode ser cobrado, conforme dispõe o artigo 74, §6º, da Lei nº 9.430/96³.

Conclusão

26. Diante do exposto, VOTO no sentido de não CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

³ "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."